

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 503

*Senhores Deputados.* — A vossa comissão de negócios estrangeiros, tendo examinado atentamente a proposta de lei n.º 371-B, da iniciativa do respectivo Ministro, aprovando para ratificação determinadas emendas ao Pacto da Sociedade das Nações que faz parte do Tratado de Versailles, é de parecer que devem aprová-la e com a urgência possível.

As emendas em questão foram resolvidas pela Segunda Assembleia da Sociedade das Nações nas sessões de 3, 4 e 5 de Outubro de 1921, e uma das relações tomadas no dia 3, foi a de inserir no artigo 26.º a alínea seguinte:

«Se nos vinte e dois meses que seguirem à nota da assemblea o número de ratificações requeridas não fôr reu-

Sala das sessões, 2 de Maio de 1923.

nido, a resolução da emenda fica sem efeito».

Entre outras razões de peso, esta é bastante para mostrar como se torna indispensável ultimar este assunto cuja importância é desnecessário encarecer — antes de 5 de Agosto próximo.

Além disto, outra resolução da mesma data determina que, tendo entrado em vigor uma emenda, o país que a não tiver ainda ratificado, tem um ano para notificar ao secretário geral da Sociedade das Nações a sua aceitação ou recusa, deixando neste último caso de fazer parte da mesma Sociedade.

A vossa comissão julga todas as emendas propostas em condições de merecerem a aprovação do Parlamento.

*José Domingues dos Santos.*

*José Carvalho dos Santos.*

*António Resende.*

*Vergílio Saque.*

*Jaime de Sousa, relator.*

*Senhores Deputados.* — A proposta de lei n.º 371-B, da autoria do Ministro dos Negócios Estrangeiros, da época da sua apresentação (Outubro de 1922) é destinada, como o seu relatório o indica, a ratificar algumas emendas ao Pacto Constitucional da Sociedade das Nações que faz parte do Tratado de Versailles, que pela

assemblea da mesma Sociedade foram votadas.

A vossa comissão de negócios estrangeiros, entidade técnica a quem incumbe apreciar assuntos desta natureza, deu-lhe o seu parecer favorável.

A vossa comissão de finanças que apenas tem de pronunciar-se se a proposta

traz aumento de despesa ou redução de receita constata com prazer que ela traz redução de despesa, em virtude da nova distribuição dos encargos que da proposta

faz parte, sendo por isso de parecer que a proposta de lei n.º 371-B deve merecer a vossa aprovação.

[ Sala das sessões da comissão de finanças, 9 de Julho de 1923.

*Aníbal Lucio de Azevedo.*  
*F. G. Velhinho Correia.*  
*Julio de Abreu.*  
*Viriato da Fonseca.*  
*Crispiano da Fonseca.*  
*Mariano Martins.*  
*Vergilio Saque.*  
*Lourenço Correia Gomes, relator.*

## Proposta de lei n.º 371-B

*Senhores Deputados.*—A segunda Assembleia da Sociedade das Nações adoptou algumas emendas ao seu Pacto constitucional com o voto dos representantes de Portugal e com o apoio do Governo. Não implicam as emendas nenhuma alteração que importe uma orientação diversa desse organismo ou modifique de qualquer forma o âmbito da sua actividade.

Pretendem elas dar uma maior elasticidade a esse organismo internacional e correspondem à satisfação dos desejos muitas vezes expressos por alguns membros da Sociedade.

Visam as emendas os artigos 4.º, 6.º, 12.º, 13.º, 15.º, 16.º e 26.º

Trata a emenda ao artigo 4.º da constituição do Conselho da Sociedade, completando esse artigo que não estatua acerca do *quorum* para a eleição da parte elegível do Conselho e da duração do mandato.

A emenda ao artigo 6.º modifica a actual repartição das despesas da Sociedade, que não correspondia a uma justa distribuição dos encargos. Portugal, por exemplo, vê reduzida a sua cota a quasi 50 por cento.

As emendas aos artigos 12.º a 15.º, sobre a solução dos conflitos internacionais, introduzem regras mais práticas e precisas.

As emendas ao artigo 16.º modificam

e completam as regras para a acção da Sociedade no caso de ruptura do Pacto, tornando-as mais eficazes.

A emenda ao artigo 26.º regula duma forma mais precisa a ratificação das emendas ao Pacto.

Merecem todas elas a vossa aprovação. Por isso tenho a honra de vos submeter a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º São aprovadas para ratificação as seguintes emendas ao Pacto da Sociedade das Nações, que faz parte do Tratado de Versalhes:

Entre a 2.ª e a 3.ª alíneas do artigo 4.º será acrescentado o seguinte:

«A Assembleia fixará, pela maioria de dois terços, as regras relativas às eleições dos membros não permanentes do Conselho, e em especial às que respeitarem à duração do seu mandato e às condições de reelegibilidade».

O último parágrafo do artigo 6.º será substituído pelo seguinte:

«As despesas da Sociedade serão satisfeitas pelos membros da Sociedade na proporção que fôr decidida pela Assembleia.

A repartição das despesas da Sociedade que figuram no anexo 3.º será aplicada desde 1 de Janeiro de 1922, até que

uma nova repartição adoptada pela Sociedade seja posta em vigor.

Será inserta no anexo ao Pacto a seguinte lista:

África do Sul . . . . .	15
Albânia . . . . .	2
Argentina . . . . .	35
Austrália . . . . .	15
Áustria . . . . .	2
Bélgica . . . . .	15
Bolívia . . . . .	5
Brasil . . . . .	35
Império Britânico . . . . .	90
Bulgária . . . . .	10
Canadá . . . . .	35
Chile . . . . .	15
China . . . . .	65
Colômbia . . . . .	10
Costa Rica . . . . .	2
Cuba . . . . .	10
Dinamarca . . . . .	10
Espanha . . . . .	35
Estónia . . . . .	5
Finlândia . . . . .	5
França . . . . .	90
Grécia . . . . .	10
Guatemala . . . . .	2
Haiti . . . . .	5
Honduras . . . . .	2
Índia . . . . .	65
Itália . . . . .	65
Japão . . . . .	65
Letónia . . . . .	5
Libéria . . . . .	2
Lituânia . . . . .	5
Luxemburgo . . . . .	2
Nicarágua . . . . .	2
Noruega . . . . .	10
Nova Zelândia . . . . .	10
Panamá . . . . .	2
Paraguai . . . . .	2
Países-Baixos . . . . .	15
Perú . . . . .	10
Pérsia . . . . .	10
Polónia . . . . .	15
Portugal . . . . .	10
Ruménia . . . . .	35
Salvador . . . . .	2
Estado Servo-Croata-Sloveno . . . . .	35
Sião . . . . .	10
Suécia . . . . .	15
Suiça . . . . .	10
Tcheco-Slováquia . . . . .	35
Uruguai . . . . .	10
Venezuela . . . . .	5

O artigo 12.º será redigido da seguinte forma:

«Todos os membros da Sociedade convêm, caso entre eles se levante uma questão susceptível de motivar um rompimento, em submetê-la ou à arbitragem, ou a um processo judiciário, ou ao exame do Conselho. Outrossim convêm em não recorrer à guerra em caso nenhum antes da expiração dum prazo de três meses depois da decisão arbitral ou judiciária, ou do relatório do Conselho.

Em todos os casos previstos neste artigo a decisão será dada num prazo razoável e o relatório do Conselho estará concluído nos seis meses que se seguirem ao dia em que a questão lhe fôr submetida».

Os três primeiros parágrafos do artigo 13.º serão assim redigidos:

«Os membros da Sociedade convêm em que se entre eles se produzir divergência susceptível, em sua opinião, duma solução arbitral ou judiciária, e se esta divergência não puder ser resolvida de modo satisfatório pelas vias diplomáticas, a questão será submetida integralmente a um processo arbitral ou judiciário.

Entre as questões geralmente susceptíveis duma solução arbitral ou judiciária compreendem-se as relativas à interpretação dum tratado, a qualquer ponto de direito internacional, à existência de qualquer facto que, verificado, constituiria quebra de compromisso internacional, ou à extensão ou à natureza da reparação devida por semelhante quebra.

A causa será submetida ao Tribunal Permanente de Justiça Internacional ou a qualquer jurisdição ou Tribunal designado pelas Partes, ou previsto nas suas convenções anteriores».

A primeira alínea do artigo 15.º será assim redigida:

«Se entre os membros da Sociedade se suscitar divergência susceptível de produzir um rompimento e não fôr submetida ao processo de arbitragem ou judiciário previstos no artigo 13.º, os membros da Sociedade convêm em a levar

perante o Conselho. Para este efeito, basta que um deles informe da ocorrência o secretário geral, que tomará todas as providências necessárias a um inquérito e exame completos».

O segundo período da primeira alínea do artigo 16.º será redigido da seguinte forma:

«Estes desde logo se obrigam a romper com ele todas as relações comerciais ou financeiras, a proibir todas as relações entre as pessoas que residirem no seu território e as que residirem no território do Estado infractor, e a fazer cessar todas as transacções financeiras, comerciais ou pessoais entre as pessoas que residirem no território deste Estado e as que residirem no território de qualquer outro Estado, membro ou não da Sociedade».

A segunda alínea do mesmo artigo terá a seguinte redacção:

«Pertencerá ao Conselho emitir opinião sobre se houve, ou não, rompimento do Pacto. Durante as deliberações do Conselho sobre esta questão não será tomado em consideração o voto dos membros acusados de haverem recorrido à guerra, e dos membros contra os quais esta fôr empreendida».

A terceira alínea será assim redigida:

«O Conselho deverá notificar a todos os membros da Sociedade a data em que recomenda a aplicação das medidas de pressão económica referidas no presente artigo».

A quarta alínea será assim redigida:

«Se, contudo, o Conselho julgar que, relativamente a certos membros, o adiamento, por um determinado período, de qualquer destas medidas permite alcançar mais facilmente o fim visado pelas medidas mencionadas no parágrafo precedente, ou seja necessário para reduzir ao mínimo as perdas e os inconvenientes que elas poderiam causar-lhes, terá o direito de decidir sobre esse adiamento».

O artigo 26.º é substituído pelo seguinte:

«As emendas ao presente Pacto, cujo texto tiver sido votado pela maioria das três quartas partes da Assembleia entre as quais devem figurar os votos de todos os membros do Conselho representados na reunião, entrarão em vigor desde a sua ratificação pelos membros da Sociedade, cujos representantes compunham o Conselho por ocasião do voto e pela maioria daqueles cujos representantes formam a Assembleia.

Se vinte e dois meses após o voto da Assembleia não se tiver completado o número das ratificações exigidas, a resolução de emendas ficará sem efeito.

O Secretário Geral informará os membros da entrada em vigor de qualquer emenda. Todo o membro da Sociedade que não tiver ratificado a emenda até este momento, poderá notificar no prazo de um ano ao Secretário Geral a sua recusa em aceitá-la, cessando nesse caso de fazer parte da Sociedade».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, 25 de Outubro de 1922.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Barbosa de Magalhães*.